



PROCESSO Nº 948/16

PROTOCOLO Nº 14.232.470-9

PARECER CEE/CES Nº 32/17

APROVADO EM 06/04/17

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ -
UNIOESTE

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Consulta sobre a forma de registro do atendimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena e das Deliberações CEE/PR nº 04/13 e nº 07/06.

RELATOR: ALDO NELSON BONA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), por meio do ofício GRE/Unioeste nº 567/16, de 24/08/16 (fl. 03 e 04), protocolado na mesma, em 24/08/16, solicita informações sobre a forma de registro do atendimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena e das Deliberações CEE/PR nº 04/13 e nº 07/06, nos seguintes termos:

Considerando que as diretrizes curriculares, visando assegurar a qualidade da formação oferecida aos estudantes, estabelecem orientações para a elaboração dos Projetos Pedagógicos dos cursos superiores que devem ser necessariamente respeitadas por todas as instituições de ensino superior;

Considerando que o Projeto Pedagógico é o principal instrumento norteador das atividades pertinentes ao ensino, pesquisa e extensão;

Considerando as legislações:

a) Diretrizes Curriculares nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de história e Cultura Afro-brasileira e Indígena (Lei nº 11.645 de 10/03/2008; Resolução CNE/CP Nº 01 de junho de 2004);

b) Lei nº 9.795, de 27 de abril e 1999 e Decreto nº 4.281 de 25 de junho de 2002.

Resolução CNE/CES nº 2 de 15 e junho de 2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, lei Estadual nº 17.505 de 11 de janeiro de 2013 que institui a política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema de Educação Ambiental e adota outras providências. Deliberação nº 04/2013-CEE estabelece normas para a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com fundamento na Lei Federal nº 9795/1999, Lei Estadual nº 17.505/2013 e



PROCESSO Nº 948/16

Resolução CNE/CP nº 02/2012;

c) Deliberação CEE nº 07/2006, de 10/11/2006, de inclusão dos conteúdos de História do Paraná no currículo da Educação Básica;

Com o objetivo de padronizar os encaminhamentos, contribuindo com o atendimento das diretrizes curriculares e legislações vigentes, comprometendo-se com a qualidade do ensino superior, e a responsabilidade de oferecer uma sólida formação básica, preparando o futuro graduado para enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mercado de trabalho e das condições de exercício profissional, vimos mediante este documento, solicitar orientações de como as legislações deverão constar nos Projetos Políticos Pedagógicos (PPP), então:

i. As legislações devem estar contempladas no campo específico das legislações, no campo justificativa e descritas nas ementas?

ii. Como o CEE considera o tratamento de questões e temáticas determinadas em legislações supracitadas, se o curso indicar somente na justificativa o atendimento das mesmas sem incluir no ementário das disciplinas?

(fls. 03 e 04)

2. Mérito

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste) solicita informações sobre a forma de registro nos Projetos Políticos Pedagógicos (PPP) dos cursos da instituição, referente ao atendimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena e das Deliberações CEE/PR nº 04/13 e nº 07/06.

Antes da resposta ao perguntado, cumpre destacar o que estabelecem as normatizações emanadas deste Conselho, a saber:

1- Deliberação n.º 07/06 – CEE/CP - Inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica:

Art. 3º As mantenedoras deverão observar, na elaboração da proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino, que os conteúdos específicos de História do Paraná sejam contemplados e propiciar aos educadores formação continuada, no que diz respeito à temática da presente Deliberação.

2- Deliberação nº 04/13 – CEE/CP - Normas estaduais para a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com fundamento na Lei Federal nº 9.795/1999, Lei Estadual nº 17.505/2013 e Resolução CNE/CP nº 02/2012:

Art. 8º A Educação Ambiental tem como base as três dimensões: o espaço físico, a gestão democrática e a organização curricular, concebidos de acordo com o documento “Escolas Sustentáveis” (BRASIL, 2012).



PROCESSO Nº 948/16

(...)

Art. 15 No Ensino Superior, a organização curricular da Educação Ambiental:

I - deverá ser inserida como conteúdo nos componentes curriculares/disciplinas, em todos os cursos de graduação e pós-graduação, podendo, em casos específicos, também se constituir em componente curricular/disciplina;

II - deverão ser contemplados os conhecimentos, saberes e práticas relacionados aos temas socioambientais como conteúdos, quando a Educação Ambiental for tratada como componente curricular/disciplina;

III - deverá ser garantida pela transversalidade, mediante inserção de temas ou pela combinação entre transversalidade e componentes curriculares/disciplinas.

Nos termos das exigências da regulação nacional, bem como do estabelecido nas Deliberações deste Conselho, o efetivo cumprimento do determinado requer que os conteúdos em questão estejam claramente previstos nas ementas das disciplinas específicas eventualmente criadas para esse fim ou nas ementas das disciplinas afins que abriguem as abordagens determinadas.

Para além disso, o previsto no ementário deve ser contemplado no Plano de Ensino das disciplinas afetas, ou documento similar, bem como, por óbvio que seja, ser efetivamente trabalhado em sala de aula pelo(a) docente responsável.

Sem isso, não há registro do cumprimento da norma determinada.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, dá-se por respondida a consulta da instituição.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Aldo Nelson Bona
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 06 de abril de 2017.

Mário Portugal Pederneiras
Presidente da CES

Oscar Alves
Presidente do CEE